



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000312/2001-69
Recurso nº : 132.909
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : LUIZ CARLOS FERREIRA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.780

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves.

Processo n° : 13808.000312/2001-69
Resolução n° : 301-1.780

RELATÓRIO

Em face de conter os elementos necessários a ensejar a compreensão dos fatos de forma circunstanciada, adoto como parte do meu o relatório contido na decisão de primeira instância, adiante transcrito:

“Com base na Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF n.º 42, de 19 de julho de 1996 e IN/SRF n.º 58, de 14 de outubro de 1996, exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR, contribuição sindical do empregador e contribuição ao SENAR, dos exercícios de 1995 e 1996, no valor de R\$ 4.102,00 e R\$ 3.236,39, respectivamente, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Rio dos Bagres”, com área total de 177,8 ha, Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 2.387.803-7, localizado no município de São Roque / SP, conforme Notificação de Lançamento de fl. 06.

2. O interessado apresentou a impugnação de fl. 01, considerada tempestiva face à não localização dos avisos de recebimento-postal das Notificações de Lançamento, alegando que o imóvel não pode ser explorado, por localizar-se no Parque Estadual do Jurupará, conforme atestado agrônômico de fl. 02. Argumenta, também, que lhe foi deferida isenção do ITR, conforme pedido e despacho cujas cópias encontram-se às fls. 04 e 05.”

A decisão prolatada pelo Acórdão DRJ/CGE n.º 4.317/04 (fls. 18/22), julgou o lançamento procedente, relativamente às áreas declaradas pelo contribuinte como sendo 17,8 ha de área de preservação permanente, 35,6 ha de área de reserva legal e 17,8 ha de área de interesse ecológico, totalizando 71,2 há. de áreas isentas.

Entendeu o relator do voto condutor que de acordo com a peça impugnatória, deduz-se que o interessado deseja que a área total do imóvel seja considerada isenta. Circunstâncias em que equivale dizer que, exceto pela área de benfeitorias, de 1,1 ha, o restante do imóvel também deveria ser considerado área de interesse ecológico, ou seja, alterar a área imprestável para 0,0 ha – pois, embora inaproveitável para interesses econômicos, teria interesse ecológico – e aumentar a área de interesse ecológico para 123,3 ha.

Baseado no Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR n.º 22/97, a decisão se pronunciou no sentido de que estão excluídas da tributação do ITR, além das áreas de preservação permanente e reserva legal, as áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas assim, declarados mediante ato do órgão competente, federal ou

Processo n° : 13808.000312/2001-69
Resolução n° : 301-1.780

estadual, e que ampliam as restrições de uso em relação àquelas (Leis n.ºs 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96), em relação às áreas específicas do imóvel particular e por iniciativa de seu proprietário). Logo, para que tais áreas sejam excluídas da tributação pelo ITR exige-se, além do ato específico de declaração do órgão competente para cada propriedade particular, a averbação no Registro de Imóveis do Termo de Compromisso do proprietário, conforme Decreto n.º 1.922, de 5 de junho de 1996, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

No presente caso, o Atestado Agrônômico (fl. 02) apresentado pelo contribuinte, afirma que o imóvel é constituído de matas e florestas de preservação permanente, e que foi incorporado ao Parque Estadual de Jurupará.

Entendeu a decisão de primeira instância que tal atestado não se presta à finalidade de comprovar que parte do imóvel seja de interesse ecológico, por não ser expedido por órgão competente, federal ou estadual, e não se referir a áreas específicas do imóvel, tampouco sendo o mesmo adequado para comprovar as áreas de preservação permanente, por não ser Laudo Técnico acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica –ART registrada no CREA da jurisdição do imóvel, e suficientemente detalhado para formar convicção quanto à distribuição de suas áreas.

Quanto à fruição da isenção consoante pleiteada, o seu deferimento se faz mediante as informações contidas na declaração do ITR, não tendo efeito nenhum sobre os presentes lançamentos para exigência do crédito tributário gerado pela não comprovação da regularidade de tais áreas mediante documentos idôneos.

Ciente da decisão em 13/04/05 (AR, fl. 31) a Recorrente em 10/05/05 (33/35), portanto, tempestivamente, oferece o seu recurso voluntário, juntando nos autos (fl. 36) informações sobre o arrolamento de bens em conformidade com o disposto na IN/SRF n° 264/02, para argüir sucintamente:

- Os autos de Apelação Cível n° 224.363-5/8-00, da Comarca de Ibiúna (anexo 6), referente a uma Ação de Desapropriação Indireta contra a Fazenda do Estado de São Paulo, promovido por Luiz Carlos Ferreira, ora recorrente, é mais um instrumento idôneo para provar que os lançamentos do ITR anos 1995 e 1996 são indevidos.
- Estão excluídas da tributação do ITR além das áreas de preservação permanente e de reserva legal, as áreas de interesse ecológico assim declaradas mediante ato de órgão competente federal ou estadual, consoante reza o Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR n° 22/97.
- Equiparados à declaração emitida por órgão competente federal ou estadual, a título de instrumento idôneo para provar que os lançamentos do ITR anos 1995 e 1996 são indevidos, é o Atestado Agrônômico (fl. 53) emitido pelo Eng° Agr° Hideu Tasaka, elaborado por ocasião da entrega da Declaração Retificadora do

Processo nº : 13808.000312/2001-69
Resolução nº : 301-1.780

ITR/92 em 25/10/93, para tanto, constituindo-se em uma síntese de laudo técnico, devidamente acompanhado da correspondente ART (fl. 54); como também a Decisão nº 454/96 exarada pela DRF SP/OESTE/DIVTRI que, no mérito, deferiu o pedido de isenção do ITR para o imóvel em questão; bem assim o ADA expedido pelo IBAMA em 05/05/05 (fl. 56), que atestou a existência de 177,8 ha. de área de interesse ecológico para esse mesmo imóvel. Ademais disso há o reconhecimento pelo Poder Judiciário (fls. 44/52), conforme apurado com prova pericial, de que o imóvel em tela é inaproveitável economicamente (áreas abrangidas por reserva florestal, fl. 49), mediante decisão passada em julgado (fls. 489/493).

Em face do exposto requer, por entender haver ocorrido erro de fato, o cancelamento dos lançamentos relativos aos ITR, exercícios de 1995 e de 1996.

É o relatório.

Processo nº : 13808.000312/2001-69
Resolução nº : 301-1.780

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria trazida ao debate sobre a exigência de crédito tributário oriundo da falta de recolhimento dos ITR's exercícios de 1995 e de 1996, respectivamente, pela glosa de áreas de preservação permanente, de 17,8 ha., de reserva legal, de 35,6 ha. e de interesse ecológico, de 17,8 ha., totalizando 71,2 ha. de áreas isentas, em razão do não reconhecimento da legitimidade dos documentos apresentados pela ora recorrente, por ocasião da impugnação do feito.

Em síntese trata-se da apreciação de documentos juntados aos autos pela ora recorrente, em dois momentos distintos, por conseguinte da validação ou não de elementos de prova material.

Por ocasião da impugnação foram oferecidos um Atestado Agrônômico emitido por profissional habilitado em 25/08/95 (fl. 02), qualificado como Engº Agrº, CREA nº 14.968/D-6ª Região, o qual atesta que o referido imóvel é constituído de matas e florestas de preservação permanente, assim considerados por força dos artigos 2º, 3º e 5º da Lei 4.771/65 – Código Florestal Brasileiro, com alterações da Lei nº 7.803/89, sendo incorporado ao Parque Estadual do JURUPARÁ, constituído por meio de Decreto nº 35.704/92, não podendo ser aproveitado para qualquer tipo de exploração econômica, seja agropecuária, florestal, extrativa ou industrial, em conformidade com o disposto no Diploma retromencionado. À fl. 53, outro Atestado de lavra do mesmo Engº, acompanhado da devida ART (fl. 54) informa de maneira mais explícita que as florestas são nativas, com encostas de montanhas com declividade superior a 45%, por esta razão sendo consideradas de preservação permanente, bem como que tais áreas não pode ser exploradas economicamente devido ao disposto no art. 5º do Dec. Estadual nº 35.704/92, devido à incorporação do imóvel objeto da querela pelo Parque Estadual do 'JURUPARÁ'.

O outro documento apresentado por ocasião da impugnação é a Decisão nº 454/96, exarada em 26/06/96 (fl. 05), pelo Chefe do MF/SRF/SRRF-8ª/DRF SP/OESTE, conhecendo do pedido formulado pela interessada para o reconhecimento da área declarada no ITR/93, de 177,8 ha., como sendo de preservação permanente, para deferi-lo quanto ao mérito.

Tais documentos, entretanto, foram considerados despiciendos pela decisão de primeira instância, que optou por manter a procedência dos lançamentos, de acordo com a orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1575/95, embora houvesse a mesma mencionado que estão excluídas da tributação do ITR, além das áreas de preservação permanente e reserva legal as áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato de órgão

Processo nº : 13808.000312/2001-69
Resolução nº : 301-1.780

competente, federal ou estadual, e que ampliam as restrições de uso em relação àquelas (Leis, nºs 8.71/91, 8.847/94 e 9.393/96), tudo isso com base em outro Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR nº 22/97, portanto, mais recente em relação àquele em que se embasou para indeferir o pleito da recorrente.

Posteriormente à decisão de primeira instância o IBAMA, mediante emissão de Ato Declaratório Ambiental – ADA, em 05/05/05 (fl. 56), atestou a existência de 177,8 ha. de área de declarado interesse ecológico, ou seja, a totalidade da área do imóvel em tela.

Tal documento encontra-se em consonância com o disposto no art. 16, § 4º, 'a', do Dec. 70.235/72, merecendo ser acatado.

No mais, visando aprofundar o debate sobre a matéria, em sua defesa apresenta o Voto nº 5.690, proferido em Apelação Cível nº 224.363-5/8-00, que reconhece a existência de restrições preexistentes, em razão de impossibilidade de extração de madeira ou outra forma de exploração danosa ao meio ambiente, bem como que a perícia certificou que não há potencial econômico no local e que a área é de difícil acesso, dificultando sobremaneira a qualquer exploração agropecuária (fl. 46). Informa também que o Decreto que declarou ser de utilidade pública a área do Parque Jurupará, não declarou urgência para justificar a prévia imissão na posse. À fl. 48 o referido voto menciona que a propriedade, conforme apurado com a prova pericial, encontra-se inaproveitável economicamente.

Para o Fisco interessa que a Recorrente comprove, de forma cabal, as asserções que ela própria formalizou em suas DITR anos base 1995 e 1996. Não basta alegar. Somente assim, é que poderá fazer jus à sua pretensão quanto ao reconhecimento pela autoridade administrativa, das informações prestadas.

Porém, o fato capital foi a incorporação do imóvel ao Parque Estadual do Jurupará através de Decreto Estadual nº 35.704/92, tornando a área isenta de tributação, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.847/84, por se tratar de área declarada de interesse geral por ato legal emanado de órgão competente; no caso, pelo Poder Executivo Estadual.

A localização do imóvel está demonstrada no Mapa de fls, 57, como inserida no âmbito do citado Parque Florestal.

Do exposto, converto o julgamento em diligência à repartição de origem para providenciar atestado do Instituto Florestal, da Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental – CINP, da Secretaria do Meio Ambiente, que administra e guarda a Gleba C, de que a área do imóvel estava ou foi inserida ao parque florestal do Jurupará.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator